



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.491.996 - GO (2014/0277571-5)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : CLEBER RODRIGUES BARBOSA
AGRAVANTE : FRANCISCO GOMES FERREIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRONÚNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA. EXCLUSÃO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que a exclusão de qualificadoras constantes na pronúncia somente pode ocorrer quando manifestamente improcedente, sob pena de usurpação da competência do Tribunal do Júri, juiz natural para julgar os crimes dolosos contra a vida.

2. Pela leitura da sentença de pronúncia e do acórdão recorrido, não é manifestamente improcedente a incidência da qualificadora da surpresa. O fato de a vítima, ao receber voz de prisão, ter reagido apontando uma faca para os réus, momento em que foi alvejada, por si só, não exclui a qualificadora do recurso que impossibilitou a defesa do ofendido. Assim, havendo na r. decisão de pronúncia menção expressa às provas que indicam terem os acusados, em tese, cometido o delito de homicídio, mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, não se revela despropositada a submissão, ao Conselho de Sentença, da imputação, nela incluída a qualificadora inculpada no art. 121, § 2º, inciso IV, do CP.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de maio de 2016(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.491.996 - GO (2014/0277571-5)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : CLEBER RODRIGUES BARBOSA
AGRAVANTE : FRANCISCO GOMES FERREIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por CLÉBER RODRIGUES BARBOSA E FRANCISCO GOMES FERREIRA (e-STJ fls. 572/576) contra decisão monocrática de e-STJ fls. 553/560, que deu provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença de pronúncia com a aplicação da qualificadora prevista no art. 121, § 2º, inciso IV, do CP.

A parte agravante sustenta: (i) a incidência da Súmula 7/STJ; (ii) que "a qualificadora do meio que impossibilita a defesa da vítima, deve ser reconhecida quando estiver presente os seus requisitos ou rejeitada quando não estiver devidamente comprovada, sendo que, nos autos da narrativa dos fatos e pelas provas colhidas, restou devidamente comprovado nos autos, que a vítima não teve a sua defesa impossibilitada, uma vez que, estava com uma faca em punho tentando agredir o policial Francisco e , com isso, conclui-se que quem está com uma faca em punho e tentando agredir alguém não pode ter diminuída a sua defesa" (e-STJ fls. 575).

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.491.996 - GO (2014/0277571-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

O agravo regimental não merece acolhida.

Com efeito, deduz-se das razões recursais que o agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada, que, de fato, apresentou a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Portanto, nenhuma censura merece o decisório ora recorrido, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, *in verbis*:

[...]

O recurso merece acolhida.

A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que a exclusão de qualificadoras constantes na pronúncia somente pode ocorrer quando manifestamente improcedente, sob pena de usurpação da competência do Tribunal do Júri, juiz natural para julgar os crimes dolosos contra a vida.

Abaixo, os seguintes precedentes:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ART. 121, § 2º, II, DO CÓDIGO PENAL. DECOTE DA QUALIFICADORA. PROVAS INDICIÁRIAS. PRONÚNCIA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Em processo por crime doloso contra a vida, caso existam incertezas a respeito da incidência de qualificadoras, não é facultado ao juízo singular dirimi-las, visto que a competência para tanto é do juiz natural da causa, valer dizer, o Tribunal do Júri.

2. Somente é cabível a exclusão das qualificadoras, na sentença de pronúncia, quando manifestamente improcedentes, uma vez que cabe ao Tribunal do Júri, diante dos fatos narrados na denúncia e colhidos durante a instrução probatória, a emissão de juízo de valor acerca da conduta praticada pelo réu.

3. A existência de discussão anterior ao cometimento do delito, entre vítima e acusado, por si só, não é suficiente para, de imediato, retirar da competência do Conselho de Sentença, juiz natural da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

causa, a decisão acerca do conhecimento do motivo fútil ao caso concreto.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 470.902/AL, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 3/3/2016, DJe 11/3/2016).

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. ART. 121, § 2º, IV, DO CP. PRONÚNCIA. QUALIFICADORA. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

III - Conforme entendimento firmado no âmbito do Pretório Excelso e desta Corte, as qualificadoras somente podem ser excluídas na fase do iudicium accusationis se manifestamente improcedentes.

IV - Na presente hipótese, o paciente - após discutir com a vítima - teria ido até a sua residência para pegar uma arma de fogo e, ao voltar ao local, teria lhe desferido 7 (sete) tiros. E, a despeito da discussão anterior entre eles, consta do r. decisum que as testemunhas não teriam presenciado nenhuma agressão por parte da vítima.

V - Assim, havendo na r. decisão de pronúncia menção expressa às provas que indicam ter tido o paciente, em tese, cometido o delito de homicídio, mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, não se revela despropositada a submissão, ao Conselho de Sentença, da imputação, nela incluída a qualificadora insculpida no art. 121, § 2º, inciso IV, do CP.

Habeas corpus não conhecido. (HC 334.908/PE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 3/3/2016, DJe 28/3/2016).

[...] EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS DO MOTIVO FÚTIL E DO RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA. INVIABILIDADE. INCURSÃO EM MATÉRIA DE FATO E DE PROVA. ATRIBUIÇÃO DO CORPO DE JURADOS. ILEGALIDADE NÃO CARACTERIZADA.

1. Conquanto o § 1º do artigo 413 do Código de Processo Penal preveja que "a fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena", não há dúvidas de que a decisão que submete o acusado a julgamento pelo Tribunal do Júri deve ser motivada,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inclusive no que se refere às qualificadoras do homicídio, notadamente diante do disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, que impõe a fundamentação de todas as decisões judiciais.

2. No caso dos autos, depreende-se que as instâncias de origem fundamentaram adequadamente a preservação das duas circunstâncias qualificadoras do crime de homicídio atribuído ao recorrente, reportando-se aos pressupostos fáticos que autorizam a sua apreciação pelo Tribunal do Júri.

3. Em respeito ao princípio do juiz natural, somente é cabível a exclusão das qualificadoras na decisão de pronúncia quando manifestamente descabidas, porquanto a decisão acerca da sua caracterização ou não deve ficar a cargo do Conselho de Sentença, conforme já decidido por esta Corte.

4. Entendimento contrário demandaria análise profunda e exauriente do conjunto probatório, providência vedada na via eleita e que representaria usurpação da competência constitucionalmente atribuída ao corpo de jurados.

[...]

4. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (RHC 63.880/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 1º/3/2016, DJe 9/3/2016).

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. PRONÚNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA. EXCLUSÃO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

1. Somente é cabível a exclusão das qualificadoras da sentença de pronúncia quando manifestamente improcedentes ou descabidas, sob pena usurpação de competência do Tribunal do Júri.

2. A briga havida entre a vítima e a acusada, por si só, não exclui a qualificadora do recurso que impossibilitou a defesa do ofendido.

3. Recurso especial provido para restabelecer a qualificadora do inciso IV do § 2º do art. 121 do CP. (REsp 1291657/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 3/12/2015, DJe 15/12/2015).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. DUPLO HOMICÍDIO TENTADO E QUALIFICADO. DANO QUALIFICADO. VIOLAÇÃO DO ART. 413, CAPUT E § 1º, DO CPP. DECISÃO DE PRONÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DAS VÍTIMAS. ART. 121, § 2º, IV, DO CP. FUNDAMENTAÇÃO FRÁGIL. ELEMENTOS FÁTICOS QUE FIRMAM DÚVIDA PLAUSÍVEL ACERCA DA EXISTÊNCIA DA QUALIFICADORA. RESTABELECIMENTO. COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENÇA. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE. REVALORAÇÃO.

1. Segundo a jurisprudência deste Superior Tribunal, faz-se possível a exclusão de qualificadoras dispostas na decisão de pronúncia, desde que o decisum esteja devidamente fundamentado. No caso, isso não ocorreu, pois é evidente a fragilidade da justificativa apresentada pelo Tribunal de origem para o afastamento da qualificadora do recurso que dificulte a defesa das vítimas.

2. Conclusão que não demandou nenhum reexame de provas, como afirma a defesa, mas apenas a reavaliação das premissas fáticas adotadas pelo próprio acórdão impugnado. Não sendo o caso, pois, de cogitar do óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1438212/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 10/11/2015, DJe 25/11/2015).

No presente caso, o magistrado sentenciante, ao pronunciar os ora recorridos, assim consignou (e-STJ fls. 277/281):

A materialidade do crime de homicídio encontra-se consubstanciada no Laudo de Exame de Cadavérico acostado às fls. 53/54 dos autos.

Nota-se que a testemunha Maria Vilma, informa que no momento em que os policiais deram voz de prisão à vítima, a mesma saiu correndo, momento em que os policiais atiraram contra ela, sendo que Ademar ainda continuou correndo, seguindo em direção de uma oficina, caindo na área da casa ao lado da referida oficina. Informa, também, que na hora do disparo estava junto com a vítima em uma bicicleta, sendo que ao que os policiais lhe deram voz de prisão a vítima disse à depoente para firmar a bicicleta e saiu correndo, momento em que foi alvejado pelo disparo de arma de fogo, sendo que a vítima estava embriagada e, naquele momento, não portava arma com ele, não sabendo a depoente precisar se a vítima estava com alguma faca, acrescentando que no momento em que a vítima recebeu voz de prisão não apresentou nenhum instrumento contra os policiais, (depoimento gravado por recurso digital que acompanha os autos)

Por seu turno, a testemunha Deuzir José da Silva informou que no momento da chegada da polícia, a vítima correu com a faca, indo em direção dos policiais, não obedecendo à ordem dada pelos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

policiais para jogar a faca no chão, momento em que a vítima saiu correndo e os policiais foram atrás dela, acrescentando que a vítima e policiais passaram correndo em frente à sua residência e viraram a esquina, sendo que o depoente não mais os viu e apenas ouviu o som do disparo de um único tiro.(depoimento gravado por recurso digital que acompanha os autos)

Já a testemunha Donizete José de Almeida, pessoa que teria sofrido a ameaça por parte da vítima no presente feito, informa que desconhecia que a vítima estivesse armada no dia dos fatos, ressaltando que ficou sabendo por terceiros que Ademar queria lhe pegar. Esclarece, ainda, que no dia dos fatos, em uma festa chamada "palhoça" percebeu que alguns amigos do Ademar estavam brigando, sendo que Ademar veio a se envolver na confusão e o depoente lhe puxou, retirando-o da briga, acrescentando que não viu e afirma que a vítima não estava armado, pois no local da festa há seguranças que revistam todos que ali adentram. Disse também, que pelo que sabe a vítima não reagiu no momento do disparo, através de informações dadas pela esposa da vítima e irmãs do mesmo, (depoimento gravado por recurso digital que acompanha os autos)

No que se refere a autoria, as provas colhidas permitem a identificação de indícios suficientes de plausibilidade da versão acusatória, sendo, portanto, hipótese de pronúncia do denunciado.

Perguntado sobre os fatos ocorridos, em interrogatório judicial, o primeiro acusado informa que ao encontrarem a vítima, ordenaram que ela jogasse a faca que portava no chão, acrescentando que a vítima vinha na direção do interrogando em seu colega, segundo denunciado. Acrescentou o interrogado que efetuou um disparo para a vítima jogar a faca no chão, momento em que o segundo denunciado escorregou, salientando que quando Francisco escorregou, o interrogado efetuou o disparo, momento em que a faca caiu e a vítima correu, indo parar na área de uma residência, sendo, neste momento, capturado pelos policiais.

O denunciado Cleber informou ainda, que quando o dono da residência acima mencionada ligou a luz da área, os policiais viram o sangue na vítima e, com a ajuda de pessoas que iam passando pelo local, colocaram a vítima na viatura e a levaram para o hospital local, e por não haver médico, levaram-na para o hospital de Vila Boa, onde passaram à disposição do médico.

Cleber também relatou que a vítima chegou a apontar a faca para o outro policial (segundo denunciado), momento em que seu colega escorregou e Ademar já estava bem próximo dele, motivo pelo qual o interrogando efetuou um disparo para o alto e, posteriormente, um disparo em direção à vítima, oportunidade em que a vítima se assustou e saiu correndo.(depoimento gravado por recurso digital que acompanha os autos) O segundo denunciado, Francisco Gomes Ferreira, em seu interrogatório, apresentou a mesma versão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sustentada pelo primeiro denunciado, informando que no momento da abordagem perceberam que a vítima empunhava uma faca, momento em que os denunciados gritaram para a vítima soltar a faca, o que não foi por ela atendido, tendo, inclusive, ido em direção ao interrogando e seu colega. Acrescentou que naquele momento a vítima foi para cima do interrogando e ele não teve como sair, oportunidade em que Cleber ordenou que a vítima parasse e em seguida efetuou um disparo, porém, como a vítima não parou, o primeiro denunciado efetuou outro disparo, tendo em vista que o interrogando escorregou e caiu no chão.

Relatou, ainda, que no momento do segundo disparo a vítima largou a faca e correu, sendo que no momento em que capturaram a vítima e ordenaram que ela colocasse as mãos na cabeça, perceberam que o tiro havia acertado, e por esta razão, com a ajuda de outras pessoas, colocaram a vítima na viatura e a levaram para o hospital, acrescentando que a entregaram para o médico e que a vítima faleceu no hospital de Vila Boa (depoimento gravado por recurso digital que acompanha os autos).

Como visto, constata-se a existência de indícios suficientes de autoria, baseado não só nos relatos dos acusados, mas, principalmente pelos depoimentos das testemunhas, que foram uníssonas ao apontarem os acusados como autores do delito.

No mais, não se vislumbra a ocorrência de excludente de ilicitude ou de culpabilidade, de forma a ensejar a absolvição sumária do acusado.

No que concerne às teses defensivas, embora a versão da defesa alegue que o acusado agiu sob o manto da legítima defesa, tem-se que os elementos até então colhidos não permitem tal conclusão, circunstância que não autoriza ao juiz togado retirar a atribuição constitucional do conselho de sentença de promover o julgamento do acusado (f1.281).

O Tribunal a quo, por sua vez, ao dar parcial provimento ao recurso defensivo, afastou a qualificadora da surpresa, ao fundamento de que a vítima, ao receber voz de prisão, reagiu apontando uma faca para os acusados. Abaixo, trecho da decisão ora recorrida (e-STJ fls. 344/345):

Alternativamente, a defesa requer exclusão da qualificadora da surpresa.

Narra a denúncia que quando a vítima recebeu voz de prisão ela reagiu apontando uma faca para os réus, momento em que foi alvejada. Narrativa suficiente para afastar a qualificadora do recurso que impossibilitou a defesa da vítima pela surpresa ou ataque repentino, inesperado pela vítima. Ademais, a prova produzida no sumário da culpa não revela situação parecida com a dissimulação prevista no art. 121, §2.º, inciso IV, do Código Penal.

Ora, pela leitura da sentença de pronúncia e do acórdão recorrido,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não é manifestamente improcedente a incidência da qualificadora da surpresa. O fato de a vítima, ao receber voz de prisão, ter reagido apontando uma faca para os réus, momento em que foi alvejada, por si só, não exclui a qualificadora do recurso que impossibilitou a defesa do ofendido.

Assim, havendo na r. decisão de pronúncia menção expressa às provas que indicam terem os acusados, em tese, cometido o delito de homicídio, mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, não se revela despropositada a submissão, ao Conselho de Sentença, da imputação, nela incluída a qualificadora inculpada no art. 121, § 2º, inciso IV, do CP.

*Ante o exposto, com fundamento no art. 932, V, alínea "a", do CPC, c/c art. 255, § 4º, inciso III, do RISTJ e na Súmula 568/STJ, **dou provimento** ao recurso especial para restabelecer a sentença de pronúncia com a aplicação da qualificadora prevista no art. 121, § 2º, inciso IV, do CP.*

Publique-se. Intimem-se.

Com essas considerações, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0277571-5

AgRg no
REsp 1.491.996 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01247286120058090051 12005 1247286120058090051 200591247283 5197738

PAUTA: 24/05/2016

JULGADO: 24/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
RECORRIDO : CLEBER RODRIGUES BARBOSA
RECORRIDO : FRANCISCO GOMES FERREIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLEBER RODRIGUES BARBOSA
AGRAVANTE : FRANCISCO GOMES FERREIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.